



LEI Nº 3.662, DE 24 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a Educação Ambiental, instituindo a Política de Educação Ambiental no Município de Araucária.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei, a Política Municipal de Educação Ambiental de Araucária, em consonância com os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), da Política Estadual de Educação Ambiental do Paraná, atendendo o disposto na Política Municipal de Meio Ambiente de Araucária (Lei Estadual nº 2277/2010), Agenda 21 Construindo a Araucária do Futuro, Lei Orgânica do Município de Araucária, Diretrizes Municipais de Educação de Araucária e Organização Curricular de Araucária; articulada com o sistema de meio ambiente e educação em âmbito federal, estadual e municipal que estabelece os princípios e os objetivos da Educação Ambiental e define as diretrizes e instrumentos para sua implantação.

Art. 2º Para fins de referência, esta política tem base em documentos orientativos como o Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, Carta da Terra e Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecida pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Art. 3º Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 4º A Educação Ambiental é um processo essencial e permanente da educação, devendo estar presente de forma interativa, articulada e transversal em todos os níveis e modalidades do processo educativo de caráter formal e não-formal.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 5º Para os efeitos da presente Lei serão adotadas as seguintes definições:



I - sustentabilidade – conjunto de ações destinadas a criar, a manter e aperfeiçoar as condições de vida, visando a sua continuidade e atendendo as necessidades da geração atual e das futuras respeitando os limites da natureza;

II - enfoque holístico – visão de mundo que contempla o estado de totalidade, integração, inter-relação e interdependência de todos os fenômenos, tais como os físicos, biológicos, sociais, econômicos, ambientais, culturais, psicológicos e espirituais;

III - qualidade de vida – é a percepção do indivíduo de sua inserção na vida, no contexto da cultura e sistemas de valores nos quais ele vive e em relação aos seus objetivos, expectativas, padrões e preocupações, segundo definição da Organização Mundial da Saúde (OMS);

IV - educação formal – caracteriza-se por ser estruturada e desenvolvida em instituições próprias como escolas da educação básica e instituições de ensino superior;

V - educação não-formal – caracteriza-se como qualquer iniciativa educacional organizada e sistemática, que se realiza fora do sistema formal de ensino;

VI - método diplomático – método de trabalho utilizado nas Conferências da ONU, no qual as resoluções decorrem da busca pacífica na solução dos conflitos socioambientais;

VII - forma interativa – abordagem interpessoal baseada na construção coletiva e compartilhada do conhecimento e em apoio mútuo, trocas afetivas, diálogo, coesão e inclusão social;

VIII - distrito – divisão administrativa do município ou cidade, que pode compreender um ou mais bairros.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 6º São princípios básicos da Educação Ambiental:

I - o enfoque holístico, diplomático, interativo e humanista;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas transdisciplinares, que propiciem surgimento de novos paradigmas;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, as práticas sociais e o meio ambiente;

V - a garantia da continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural;

IX - a coerência entre discurso e prática do cotidiano, para construção de uma sociedade justa e igualitária;

X - a compreensão da natureza em todos os seus aspectos para que a mesma seja mantida na sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução;





XI - contemplar não só a relação de causalidade, mas a interdependência, a interconectividade, visando a sustentabilidade e a qualidade de vida, considerando-se então como paradigma para efeito desta Lei, o enfoque holístico do ecossistema local.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 7º São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:

I - desenvolver a compreensão integrada do meio ambiente, nas suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, políticos, psicológicos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - garantir a democratização na elaboração dos conteúdos e de acessibilidade e transparência das informações ambientais;

III - estimular e fortalecer o desenvolvimento e construção de uma consciência crítica da problemática socioambiental;

IV - incentivar à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se defesa da qualidade ambiental como valor inseparável do exercício da cidadania;

V - estimular a cooperação entre as diversas regiões do Município de Araucária nos níveis micro e macrorregional, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da sustentabilidade e baseada nos conceitos ecológicos;

VI - fomentar e fortalecer a integração com a ciência e a tecnologia;

VII - fortalecer a cidadania, autodeterminação dos povos, a solidariedade e a cultura de paz como fundamentos para o futuro da sociedade local;

VIII - construir o enfoque holístico sobre a temática ambiental, que propicie o entendimento da totalidade e das partes das inter relações e interdependência nos aspectos: paisagem, bacia hidrográfica, bioma, clima, processos geológicos e ações antrópicas em diferentes recortes territoriais, considerando aspectos socioeconômicos, políticos, éticos e culturais;

IX - promover o cuidado com a vida em comunidade, a integridade dos ecossistemas, a justiça econômica, a equidade social, étnica e de gênero, o diálogo para a convivência em paz;

X - promover os conhecimentos de grupos sociais, que utilizam e preservam a biodiversidade;

XI - promover práticas de conscientização, considerando a prevenção, a redução e eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais, e a defesa dos direitos e do bem-estar dos animais;

XII - promover o desenvolvimento integral e a excelência da qualidade de vida, utilizando o método diplomático, tendo como resultado prático a relação pacífica das pessoas consigo mesmas, com a sociedade e com o meio ambiente.

TÍTULO II – DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 3.662/2021 - Pág. 4/10

Art. 8º A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além de órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMUMA), as instituições públicas e privadas do sistema de ensino e pesquisa, os órgãos públicos de todas as esferas de governo com atuação no Município, a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, os Conselhos Municipais, as entidades do Terceiro Setor, as entidades de classe, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 9º As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação formal e não-formal, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I - processos formativos;
- II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III - produção de material educativo;
- IV - acompanhamento e avaliação;
- V - desenvolvimento de Programa e Projetos Transdisciplinares de Educação

Ambiental.

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados nesta Lei.

§ 2º A formação dos recursos humanos voltar-se-á para:

- I - a inserção da dimensão socioambiental durante a formação dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II - a atualização dos profissionais em questões socioambientais do poder público e privado;
- III - a capacitação dos profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;
- IV - o atendimento das demandas dos diversos segmentos da sociedade, no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º As ações dos estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

- I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, incorporando a dimensão socioambiental de forma transdisciplinar nos diferentes níveis de ensino, promovendo a participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas na questão socioambiental;
- II - a difusão dos conhecimentos e das informações sobre a questão socioambiental;
- III - a busca das alternativas curriculares e metodológicas de capacitação socioambiental;
- IV - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais com produção do material educativo.





§ 4º A produção de material educativo deverá considerar o seu público-alvo, com vistas à determinação da linguagem e mensagem apropriadas, bem como a exposição e a valorização do patrimônio ambiental, cultural, social e histórico do Município de Araucária, conforme determina a Resolução CONAMA nº 422/2010 e as Diretrizes Municipais de Educação e Organização Curricular de Araucária, impactando de forma positiva as ações e interações da sociedade com o meio ambiente local.

I - na exposição do patrimônio ambiental, social, histórico e cultural, o material educativo deverá privilegiar a divulgação dos elementos naturais e culturais que caracterizam a identidade e a história da cidade e de cada localidade.

§ 5º O acompanhamento e a avaliação, são instrumentos importantes para a melhoria da eficiência do gasto público, da qualidade da gestão, do controle social sobre a efetividade da ação do Estado, e constitui-se na determinação de valor de uma atividade, programa ou política, e o julgamento sistemático e objetivo, contemplando aspectos qualitativos das ações governamentais. Neste sentido faz-se necessário estabelecer indicadores ambientais e sociais que apontem os resultados obtidos com as ações implementadas com base nesta Lei.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 10. São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental:

- I - promover a participação da sociedade nos processos de educação ambiental;
- II - realizar a integração e o diálogo entre as diferentes áreas da administração municipal bem como estabelecer parcerias público-privadas, formando uma Rede de Multiplicadores de boas práticas ambientais;
- III - estimular as parcerias entre os setores públicos e privado, Terceiro Setor, as entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade em projetos que promovam a melhoria da qualidade de vida da população;
- IV - fomentar parcerias com o Terceiro Setor, institutos de ensino e pesquisa, visando à produção, divulgação e disponibilização do conhecimento científico e à formulação de soluções tecnológicas ambientalmente adequadas às políticas públicas de Educação Ambiental;
- V - promover a inter-relação entre processos e tecnologias da informação e da comunicação, e as demais áreas do conhecimento, ampliando as habilidades e competências, envolvendo as diversas linguagens e formas de expressão para a construção da cidadania;
- VI - fomentar e viabilizar ações educativas nas Unidades de Conservação, parques e em outras áreas verdes destinadas à conservação ambiental, assim como para os diferentes públicos, respeitando as potencialidades de cada área;
- VII - promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente local;
- VIII - propor e oferecer instrumentos para a eficácia e efetividade desta Lei;
- IX - promover a formação continuada, a instrumentalização e o treinamento de professores e dos educadores ambientais;
- X - facilitar o acesso à informação do inventário dos recursos naturais e culturais do Município;





XI - desenvolver ações articuladas com cidades integrantes da Região de Araucária, com os governos municipais, estadual e federal, visando equacionar e buscar solução de problemas de interesse comum no quesito educação ambiental.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

Art. 11. Entende-se por Educação Ambiental no ensino formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) vigente, englobando:

- I - educação básica: infantil, fundamental e média;
- II - educação técnica e tecnológica;
- III - educação superior e pós-graduação;
- IV - educação especial;
- V - educação profissional;
- VI - educação de jovens e adultos;
- VII - educação para populações tradicionais;
- VIII - extensão de nível médio e superior.

Art. 12. A Educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua, transversal e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal de forma crítica e transformadora, respeitando-se a autonomia da dinâmica escolar / acadêmica e integrada aos projetos educacionais desenvolvidos pelas Instituições e Unidades Educacionais Públicas e Privadas.

§ 1º A Educação Ambiental não precisa ser implantada como um componente curricular específico (disciplina) no currículo escolar, devendo estar contemplada na Organização Curricular e nos Planejamentos Pedagógicos de acordo com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), no entanto, pode fazer parte do contexto educacional de formas diversificadas como em projetos, oficinas, educação integral, dentre outros.

§ 2º Somente a Educação Básica é competência do Município, porém a Educação Ambiental deve ser promovida de forma integrada nos demais níveis de ensino, sendo que as Instituições de Ensino Superior existentes no Município, sejam elas federais, estaduais ou municipais, públicas ou privadas, devem incorporar em seus planos de desenvolvimento institucional, projetos, ações e recursos para a implantação das determinações contidas nesta Lei, assegurando a inserção da Educação Ambiental, seus princípios, valores, atitudes, conhecimentos, objetivos e diretrizes, nas suas atividades de gestão, ensino, pesquisa e extensão.

§ 3º Os cursos de graduação e pós-graduação, presenciais e à distância, das Instituições de Ensino Superior devem incorporar conteúdos e saberes da educação ambiental em seus currículos de acordo com as leis nacionais e estaduais.





§ 4º Nos cursos de pós-graduação e extensão voltados aos aspectos metodológicos da Educação Ambiental é facultada a criação de disciplina específica.

§ 5º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado o conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais.

Art. 13. A dimensão socioambiental deve constar dos currículos de formação dos Profissionais de Educação Municipal, em todos os níveis, de forma integrada, transversal e articulada e em todos os componentes curriculares (disciplinas).

§ 1º Os Profissionais da Educação em atividade na rede pública ou particular devem receber formação complementar e continuada na sua área de atuação, com propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental.

§ 2º A direção e a coordenação das instituições de ensino deverão dar ciência ao corpo docente sobre esta Lei, a cada início de ano letivo, no planejamento, incentivando a elaboração das Propostas Pedagógicas (PP) transdisciplinares, uma vez que devem constar os pressupostos da Educação Ambiental neste documento.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação deve orientar e articular as práticas e ações pedagógicas relacionadas a Educação Ambiental para promover a temática em âmbito municipal, por meio de uma coordenação pedagógica para esse fim.

Art. 14. A autorização e a supervisão do funcionamento das instituições de ensino e dos seus cursos, nas redes públicas e privadas, observarão o cumprimento do disposto nos Artigos 12 e 13 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO NÃO-FORMAL

Art. 15. No desenvolvimento da Educação Ambiental não-formal e na sua organização, o poder público, em nível municipal, incentivará:

I - a difusão, através dos meios de comunicação, de programas e projetos educativos e das informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a participação das escolas, universidades, instituições de pesquisa, organizações governamentais e não governamentais na formulação e execução de programas, projetos e atividades de Educação Ambiental não-formal;

III - a participação das empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas, projetos e atividades da Educação Ambiental não-formal;

IV - o trabalho de sensibilização junto à população;

V - desenvolvimento de materiais, práticas e ações educativas nas Unidades Educacionais para promover a Educação Ambiental de forma integrada;

VI - incentivar a Educação Ambiental de forma integrada e compartilhada aos Conselhos de Classe, Sistemas de Saúde e demais políticas públicas;





VII - adoção de parâmetros e de indicadores de melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente nos programas e projetos de Educação Ambiental.

TÍTULO III – DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A Política Municipal de Educação Ambiental de competência do Poder Público Municipal, na relação integrada e compartilhada, será executada por instituições públicas e privadas do sistema de ensino e pesquisa, e órgãos públicos do Município, envolvendo Conselhos Municipais, as entidades do Terceiro Setor, entidades de classe, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 17. Como parte de um Processo Educativo e de Gestão Ambiental ampla do Município de Araucária, a Educação Ambiental se realizará pela contribuição das várias instituições, na forma desta Lei, incumbindo:

I - ao Poder Público, promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e dos órgãos da Administração Pública, bem como o engajamento da sociedade nas questões socioambientais;

II - às instituições educativas, promover a Educação Ambiental de maneira integrada aos programas e projetos curriculares que desenvolvem;

III - aos Conselhos Municipais, promover o engajamento da sociedade nas ações da Educação Ambiental, bem como através de suas deliberações;

IV - às empresas e entidades de classe, promover os projetos destinados aos profissionais para incorporar o conceito da sustentabilidade ao ambiente de trabalho, nos processos produtivos e na logística reversa;

V - aos órgãos de comunicação, públicos e privados, promover a Educação Ambiental através das diversas mídias.

Art. 18. Ficam criados como instrumentos de implementação e gestão da Política Municipal de Educação Ambiental, mediante esta Lei, o Sistema Municipal de Educação Ambiental, o Plano Municipal de Educação Ambiental e o Programa Municipal de Educação Ambiental, os quais serão regulamentados mediante Decreto do Executivo, de forma participativa e com revisão periódica.

§ 1º Todos têm direitos e deveres em relação à Educação Ambiental, dentro desta premissa, o Sistema Municipal de Educação Ambiental será coordenado pelo Poder Público e estruturado pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Educação, com a participação das demais instituições públicas e privadas, tendo como finalidade integrar, sistematizar e difundir informações e experiências, bem como estabelecer indicadores e avaliar a Política de Educação Ambiental do Município de Araucária.

§ 2º O Sistema Municipal de Educação Ambiental e o Plano Municipal de Educação Ambiental serão custeados por recursos do erário municipal destinados a Secretaria





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 3.662/2021 - Pág. 9/10

Municipal de Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Educação, previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 3º O Programa Municipal de Educação Ambiental será financiado por recursos do erário municipal, destinados a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA), do Fundo Municipal do Meio Ambiente, e/ou de outras fontes de financiamentos públicos ou privados, quando seus projetos se relacionarem com ações de cunho ambiental.

§ 4º O Programa Municipal de Educação Ambiental será financiado por recursos do erário municipal, destinados a Secretaria Municipal de Educação, previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA), quando seus projetos e ações se relacionarem com ensino público municipal.

Art. 19. Para a implementação e gestão da Política Municipal de Educação Ambiental serão utilizados os seguintes instrumentos:

- I - Sistema Municipal de Educação Ambiental;
- II - Plano Municipal de Educação Ambiental;
- III - Programa Municipal de Educação Ambiental;
- IV - processos formativos;
- V - desenvolvimento de estudos, pesquisas e extensão;
- VI - produção e divulgação de material educativo;
- VII - inventário e diagnóstico das ações;
- VIII - acompanhamento e avaliação, por meio de indicadores;
- IX - mecanismos de incentivos;
- X - fontes de financiamentos;
- XI - parcerias.

Art. 20. A eleição dos projetos para fins de alocação dos recursos públicos, vinculados ao Programa Municipal de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

- I - conformidade com princípios, objetivos e diretrizes desta Lei;
- II - prioridade aos órgãos integrantes do sistema público de educação e meio ambiente;
- III - economicidade medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar, a qualidade do processo educacional e o retorno social propiciado pelo projeto proposto;
- IV - ressonância com os projetos e programas municipais e com as situações socioambientais do município.

§ 1º Na eleição que se refere o caput deste artigo devem ser contempladas de forma equitativa todos os projetos dos diferentes distritos do Município de Araucária.

§ 2º A legislação orçamentária, tributária e ambiental deverá incorporar as diretrizes e prioridades contidas nesta Lei.





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 3.662/2021 - Pág. 10/10

Art. 21. O Plano, Programa, Projetos e ações de Educação Ambiental devem identificar, discutir e propor alternativas para a redução e mitigação dos problemas ambientais do Município de Araucária em relação a:

- I - áreas verdes e Unidades de Conservação;
- II - bacias hidrográficas e recursos hídricos;
- III - uso do solo;
- IV - combate a poluição em todas as suas formas (solo, ar, água e sonora);
- V - saneamento básico;
- VI - resíduos sólidos;
- VII - consumo consciente;
- VIII - inclusão socioambiental;
- IX - urbanização consciente;
- X - parques, praças e espaços urbanos;
- XI - defesa do Patrimônio Natural, Histórico e Cultural;
- XII - outras questões ligadas ao meio ambiente.

Art. 22. Na implantação de projetos públicos e privados com comprovados impactos ambientais, em nível municipal, deve ser previsto a alocação de recursos destinados à ações de educação ambiental em conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes desta Lei.

TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 dias.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 24 de março de 2021.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 82085/2020

41 3614-1693
Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/03/2021 09:32 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p6061c8fb61713>.
POR MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA: 76105535000199 - (233.850.819-04) EM: 29/03/2021 09:32

